



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10875.001431/96-46
Recurso nº 301-120.179 Especial do Procurador
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 03-06.079
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 29/05/1987 a 31/05/1988

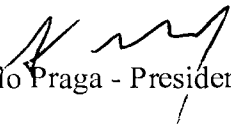
“CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 491/69. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

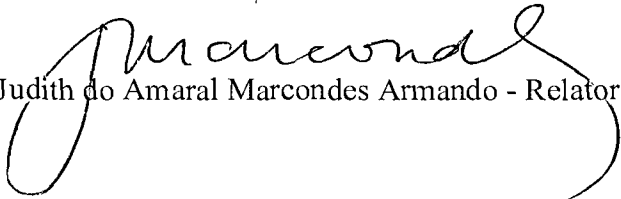
A devolução do crédito-prêmio exportação não pode ser exigida após decorrido o prazo de cinco anos da constituição do crédito tributário. Decadência que se impõe, pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, quer se considere o marco inicial o desembaraço aduaneiro dos insumos, quer as exportações incentivadas, quer ainda a data da comprovação destas, à falta de data precisa do pagamento indevido do incentivo.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: 1) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho; 2) por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, suscitada pela Conselheira Anelise Daudt Prieto que considera o crédito prêmio de natureza financeira. Vencidos os conselheiros Anelise Daudt Prieto e Antonio Carlos Guidoni Filho que acolhiam esta preliminar; e, 3) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho que acompanham a Conselheira Relatora pelas suas conclusões. A Conselheira Anelise Daudt Prieto apresentará declaração de voto.


Antonio Praga - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 14/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Recurso Especial de Divergência (fls. 439/454) contra a decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (o representante da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho que negou seguimento aos Embargos de Declaração, fls. 435, e o recurso foi protocolizado em 24/07/2002), requerendo a cassação do acórdão recorrido.

A presente lide se iniciou com o trabalho de fiscalização contra a empresa em epígrafe, em decorrência de comunicado da então CACEX, apontando como indevidos os créditos efetuados em favor da autuada, no período de maio de 1987 a maio de 1988.

A irregularidade apontada dava conta que a empresa efetuara exportação de mercadorias com percentagem de componentes importados superior a 60%, estipulado pelo Ofício CACEX/DICEX – 83/969, tudo envolvendo operações de Drawback efetuadas ao amparo do Ato Concessório nº 18-87/349-9, de 13/03/87.

A fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 70/73, para devolução do crédito-prêmio à exportação, com a multa do artigo 2º, *caput*, do Decreto-lei 1.722/79, bem como os juros de mora.

Intimada, a contribuinte impugnou o feito, fls. 75/103. Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP considerou a ação fiscal procedente, conforme a Decisão nº 1832/98, fls. 242/271, porém reduziu os juros de mora, fls. 272, excluindo a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Irresignada com a manutenção da exigência, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/97, sem depósito recursal, por força de ordem judicial constante de fls. 326. Ao recurso, a Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões, fls. 385/394.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência, mediante o Acórdão nº 301-29.258, de 20 de junho de 2000, assim ementado:

“CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. Decreto-lei 491/69.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

A devolução do crédito-prêmio exportação recebido com base nas disposições legais vigentes à época não pode ser exigida após decorrido o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário. Decadência que se impõe, pela aplicação do art. 150 § 4º, do CTN, quer se considere o marco inicial o desembaraço aduaneiro

dos insumos, quer as exportações incentivadas, quer ainda a data da comprovação destas.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.”

Como já citado, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, requerendo a cassação do acórdão recorrido e trazendo como paradigma, para comprovar divergência jurisprudencial, acórdão oriundo da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, do qual se transcrevo o fragmento da ementa:

“IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – O incentivo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-lei n 491/69 é de natureza financeira, portanto, não sujeito a decadência prevista no art. 173 do CTN.” (Acórdão nº 201-69.992, 18/10/1995, Relator Expedito Terceiro Jorge Filho).

O apelo da Fazenda funda-se na argumentação de que houve patente equívoco no acórdão da Primeira Câmara, uma vez que o crédito-prêmio do IPI não tem natureza tributária e, como tal, não está regido pelas normas de decadência do Código Tributário Nacional, mas sim, pelas regras do Direito Financeiro, com observação do prazo prescricional ali instituído, no caso vintenário.

Finaliza afirmando que esse é o entendimento manifesto no Parecer do I. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, constante no Processo nº 0130.09035-75, de 22/01/79, publicado no DOU de 05/02/1979.

Devidamente cientificada da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, a contribuinte compareceu aos autos, tempestivamente, conforme atesta o despacho de fls. 535/536, apresentando suas contra-razões de fls 484/516, argumentando que o Acórdão em questão não merece ser reformado pelo exposto, em suma, a seguir:

- o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional não merece ser conhecido por intempestivo;
- o direito ao crédito-prêmio decorre das disposições do Decreto-lei 491/60, assegurando expressamente o gozo, por empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, “a título de estímulo fiscal, de crédito tributário sobre suas vendas para o exterior, como forma de ressarcimento de tributos pagos internamente”;
- a jurisprudência dos Tribunais do país é pacífica em conferir tratamento tributário ao crédito-prêmio e decidir as questões pertinentes aos incentivos fiscais em tela em face dos comandos contidos no Código Tributário Nacional;
- se o crédito-prêmio fosse financeiro, o que não o é, o Auto de Infração lavrado seria nulo, pois o mesmo é instrumento hábil para apurar apenas crédito tributário e não crédito financeiro;
- o Ofício que fundamentou toda a ação fiscal e somente veio a ser do conhecimento da recorrida após a lavratura da exigência fiscal, é mera consulta do Sr. Diretor da CACEX ao Sr. Ministro da Fazenda.

- a alegada aprovação do Ministro da Fazenda teria gerado tão-somente orientação formal às Agências do Banco do Brasil e não aos exportadores;

- admitindo-se, por completo absurdo, seja procedente a cobrança do crédito tributário, deve ser aplicado o artigo 100 do CTN.

- requer, ao final, a manutenção do acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e negado provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Na sessão realizada pela CSRF Fiscais em 14/05/2007, fls. 539, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o RECURSO ESPECIAL interposto em nome da Fazenda Nacional e CONTRA-RAZÕES apresentadas em nome de FORD IND. E COMÉRCIO LTDA., ambos em boa forma.

A lide iniciou-se com o auto de infração lavrado em 15 de maio de 1996 contra Ford Indústria e Comércio Ltda para exigir valores a ela pagos a título de crédito prêmio por exportações – também chamado crédito-prêmio do IPI – relativos a exportações realizadas entre maio de 1987 e maio de 1988.

A devolução requerida foi motivada pela notificação realizada pela então CACEX à SRF, dando conta de que, ao proceder a baixa final do Ato Concessório nº 18-87/349-9, de 13 de março de 1987, percebeu a utilização de percentual superior a 60 % de insumos importados, na produção dos produtos exportados, o que era vedado pelas normas em vigor.

A questão foi julgada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, à unanimidade de votos decidiu, em preliminar, pela decadência do direito da Fazenda, e cujo Acórdão ficou assim ementado:

“CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. Decreto-lei nº 491/69. Decadência. Aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

A devolução do crédito –prêmio à exportação recebido com base nas disposições legais vigentes à época não pode ser exigida após decorrido o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário. Decadência a que se impõe, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, quer se considere o marco inicial o desembaraço aduaneiro dos insumos, quer as exportações incentivadas, quer ainda a data da comprovação destas.”

A PGFN insurgiu-se, primeiro interpondo Embargos de Declaração que não foram acolhidos e, em seguida, o Recurso Especial de Divergência que ora aprecio.

Em preliminar analiso a tempestividade do recurso da PGFN. Em 07/11/2001 a PGFN deu ciência à decisão proferida no acórdão nº 301-29.258, fls. 425, e em 09/11/2001 interpôs o recurso.

Rejeito portanto a preliminar argüida de intempestividade do recurso da PGFN.

Sustenta a PGFN que o crédito tributário objeto da presente lide não é aquele referido no CTN, mas, estímulo fiscal de natureza financeira.

Seguindo sua argumentação a Fazenda Nacional acaba por concluir que a decadência não atingiu o lançamento que consta no auto de infração posto que, regido pelas normas do Direito Financeiro o prazo prescricional seria de vinte anos.

Meu entendimento é que o crédito prêmio é um incentivo à exportação que permite ao exportador receber uma parte dos tributos pagos internamente, notadamente o IPI. Aproxima-se do Drawback clássico, que significa devolver aqueles tributos pagos pela pessoa não sujeita àquele gravame. Assim sendo, é incentivo fiscal mesmo, embora com o sentido econômico atribuído pelas políticas públicas.

E, desejou o legislador conceituá-lo como “incentivo fiscal”, referenciando-o ao escopo tributário não só para ajustar os fluxos de importação e exportação - balança comercial - como para não incorrer na aplicação de incentivos chamados da “Caixa vermelha”, proibidos pelo GATT.

Assim, considero que o marco inicial do período quinquenal dentro do qual a Fazenda Pública teria o direito de solicitar a devolução do recebido indevidamente pelo contribuinte é a data do pagamento considerado indevido, neste caso, datas não precisadas e que não influem na decadência já ocorrida desde 1994, considerando que no ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal em 13 de março de 1990, pelo Banco do Brasil, está: *“Ao longo dos anos de 1986, 1987, 1988, a Ford Indústria e Comércio Ltda. realizou exportações de produtos de sua fabricação, vinculadas aos Atos Concessórios de Drawback de n.ºs 18-86/323-2 e 18-87/349-9, valendo-se da medida ministerial citada.....”*.

Assim sendo, a administração tributária poderia ter cobrado gravames que considerasse devidos até 1994, cinco anos a partir do ano seguinte àquele em que eram devidos os tributos.

Deixo de examinar o mérito pois ao meu ver a lide fica resolvida em preliminar.

Judith do Amaral Marcondes Armando

